



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13827.000492/2002-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.308 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA MORRO VERMELHO LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1993

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA FORMULAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF N.91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar o óbice da ocorrência de prescrição (Súmula CARF nº 91), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, valho-me em parte do relatório da decisão recorrida:

A contribuinte acima identificada ingressou em 24/05/2002 com pedido de restituição (fl. 01) do valor de 9.500,9753 UFIR, conforme processo administrativo n.º 13808.006285/98-07, que não teria sido restituído até aquela data.

A Delegacia da Receita Federal em Bauru, por meio do despacho decisório de fls. 42/44, lavrado em 20/12/2004, indeferiu a solicitação da interessada ao argumento de que, quando do protocolo do pedido, em 24/05/2002, já havia decaído o direito à restituição, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 165, I, e art. 168, e Ato Declaratório SRF 96, de 26/11/1999. Constatou no Relatório que o valor pleiteado refere-se a somatória dos valores de IRRF informados na declaração, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1993, e que o processo citado pela requerente (Processo n.º 13808.006285/98-07) trata-se de auto de infração lavrado em 01/09/1998 referente à compensação indevida de prejuízo fiscal relativa ao período de janeiro de 1993, no qual foi considerado o valor de IRRF do mês de janeiro incluído na solicitação.

Inconformada, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 47/54, na qual contesta a ocorrência de decadência e alega que o despacho recorrido não encontra respaldo na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, nem do STJ, cujo entendimento é de que o prazo para solicitação de restituição de pagamentos indevidos é de cinco anos contados da homologação tácita do tributo.

A DRJ julgou a manifestação improcedente através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Em 04/08/2006 o contribuinte tomou ciência do acórdão (AR fl. 77). Ainda irredimido, em 04/09/2006, apresentou **Recurso Voluntário**, através do qual alega, em síntese, que o termo inicial da contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de valor pago conta-se da homologação tácita, a conhecida tese dos 5 mais 5 anos, isto é, conta-se 5 anos para a homologação tácita e então os 5 anos para pleitear a restituição do indébito.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em 24/05/2002, o contribuinte pleiteou restituição de IRPJ apurado na declaração do exercício 1994, ano-calendário 1993. A referida declaração teria sido revisada em 1998, nos

autos do processo administrativo n. 13808.066285/98-07, mas até a data do protocolo do pedido de restituição sob análise, o valor resultante da revisão não havia sido restituído.

O Despacho Decisório da Unidade de Origem indeferiu o pedido tendo em vista que o contribuinte não havia requerido compensação do saldo de IRPJ do ano-calendário 1993, só o fazendo em 2002, quando já havia transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para pleitear restituição/compensação, contados a partir da extinção do crédito tributário. A DRJ manteve na íntegra o despacho decisório.

O cerne da questão diz respeito ao prazo que o contribuinte dispunha para requerer a restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 1993.

A Recorrente argumenta que nas hipóteses de lançamento por homologação, o contribuinte teria o prazo total de 10 anos, tendo em vista que o termo inicial para contagem do prazo de 5 anos, dar-se-ia a partir da extinção do crédito tributário e, a data da extinção se dá com a homologação tácita, 05 anos após o pagamento (tese dos 5 +5).

Este segundo argumento vem sendo acolhido em diversos acórdãos deste Conselho, como consequência da aplicação da Súmula CARF n.91:

#### **Súmula CARF n.º 91**

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

O pedido de compensação foi protocolado em 24/05/2002, anteriormente portanto à 09/06/2005, data a partir da qual passou a vigor a Lei Complementar n.º 118/2005, que disciplinou em seu art. 3.º:

Art. 3.º-Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei.

A Lei Complementar veio determinar que o prazo para pedir restituição seja contado a partir de 5 anos da data do pagamento antecipado, e não a partir da homologação tácita ou expressa desse pagamento.

Sendo assim, para o caso em comento, adoto a Súmula CARF n.º 91, tendo em vista que o pedido de restituição pleiteia crédito de referente ao ano-calendário 1993 e foi protocolado em maio/2002. Nesse mesmo sentido os seguintes acórdãos do CARF:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário:1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

IRPJ. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA.

Para recolhimentos indevidos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, caso do IRPJ, efetuados antes da LC n.º 118/2005, aplicase o prazo de 10 anos a contar da ocorrência do fato gerador ("tese dos 5+5"), ao passo que aos recolhimentos realizados após a vigência da LC n.º 118/2005, o prazo é de 5 anos a contar da data do pagamento

indevido ou a maior. Aplicação da Súmula CARF n. 91. (Acórdão n.1201-002.690, de 12/12/2018)

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário:1996

**COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

Em observância à Súmula CARF nº 91 (Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador), se a Declaração de Compensação DCOMP foi apresentada antes de 9 de junho de 2005, e antes do decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento do ano-calendário no qual teria sido apurado o saldo negativo utilizado em compensação, a prescrição deve ser afastada para que a autoridade competente prossiga na análise da existência, suficiência e disponibilidade do indébito compensado. (Acórdão n.1201-002.928, de 14/05/2019)

O contribuinte teria o prazo de 10 anos para pleitear o pedido de restituição/compensação. Todavia, há de se ressaltar que em nenhum momento foi analisada pela Unidade de Origem a liquidez e certeza do crédito tributário. Nesse sentido, para evitar supressão de instância na análise do direito creditório, o processo deverá retornar à Delegacia de jurisdição da Recorrente para análise do crédito, podendo a autoridade fiscal intimar o contribuinte para trazer aos autos documentos adicionais, se entender necessário.

**Conclusão**

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para superar o óbice da ocorrência de prescrição (Súmula CARF nº 91), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

